

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

CONTRA RAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL – CAU/BR.

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 06/2018
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 60/2018

ANDRACON SERVIÇOS GERAIS LTDA-EPP, sociedade empresarial inscrita no CNPJ sob o nº 37.063.013/0001-10, com estabelecimento na SMPW trecho 03, Bloco A, Sala 110, Núcleo Bandeirante-DF, CEP: 71735-093, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTRARAZÕES

ao Recurso Administrativo interposto pela BRIGADA CAPITAL – TREINAMENTOS LTDA., que doravante passa a ser denominada de Recorrente e faz forte nas razões de fato e direito a seguir alinhadas.

INICIALMENTE, TEMOS QUE REGISTRAR QUE O JULGAMENTO QUE DECLAROU ACEITA E HABILITADA A PROPOSTA E DOCUMENTAÇÃO OFERTADA PELA RECORRIDA FOI REALIZADO EM ESTRITA OBSERVÂNCIA AOS DITAMES DA LEGALIDADE, SEGUINDO LINEAR COM O EDITAL LICITATÓRIO. O RECURSO INTERPOSTO É MERAMENTE PROTETÓRIO, SENDO QUE A ARGUMENTAÇÃO RECURSAL NÃO DETÉM QUALQUER FUNDAMENTAÇÃO LÓGICA PARA O SEU ACOLHIMENTO.

DO MÉRITO

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU/BR, deflagrou licitação, na modalidade pregão eletrônico (Edital nº 06/2018), que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços terceirizados de auxiliar de limpeza, copeiragem, recepcionista, garçom e motorista executivo, em apoio técnico administrativo ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil, em sua sede, em Brasília-DF, no desenvolvimento de suas atividades essenciais, conforme condições, quantidades exigências estabelecidas neste Edital e seus Anexos.

A sessão pública foi aberta no dia 22 de agosto de 2018 e, após a fase de lances e a análise da documentação, a Recorrida foi considerada habilitada no certame por ter oferecido a proposta mais vantajosa para administração.

A Recorrente, irrisignada com a decisão do douto Pregoeiro, que habilitou a Recorrida, interpôs recurso administrativo afirmando, em síntese, que a proposta foi formulada em desacordo com a CCT da categoria; a proposta é inexequível, a taxa de lucro é insuficiente e; tece argumentos sobre responsabilidade solidária.

Em que pese a argumentação da Recorrente, a Recorrida irá demonstrar que o ato que a declarou vencedora do certame está eivado de legalidade e em conformidade com princípios que permeiam as licitações, ficando nítido o caráter protetório do recurso.

DA COTAÇÃO DOS DIREITOS TRABALHISTAS

A Recorrente aduz que a Recorrida deverá ser desclassificada, pois confeccionou a sua proposta em desacordo com o que está previsto na CCT da categoria.

Primeiramente, esclarecemos que, por orientação do pregoeiro, em resposta aos questionamentos realizados, ficou claro que essa administração não se sujeitaria ao disposto em instrumentos coletivos de trabalho mas, tão somente, aos direitos e garantias estipulados por lei. Vejamos a resposta dada ao questionamento relativo a necessidade de cotação de auxílio saúde, auxílio odontológico e auxílio funeral:

“Pergunta 2 - A CCT determinou que seja pago aos funcionários o benefício PLANO DE AMBULATORIAL no valor de R\$ 139,00 por empregado, a empresa que deixar de cotar serão desclassificadas? Pergunta 3 - A CCT determinou que seja pago aos funcionários o benefício AUXÍLIO ODONTOLÓGICO no valor de R\$ 9,90 por empregado, a empresa que deixar de cotar serão desclassificadas? Pergunta 4 - Para isonomia entre as licitantes qual a quantidade de Vale Transporte e Vale Alimentação será considerada na análise da proposta a ser apresentada?”

RESPOSTA:

“De acordo com a IN 05/2017 – MPOG, a Administração Pública não se vincula a benefícios não contidos em lei, mesmo que estabelecidos em Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho. Assim, as licitantes não deverão constar na planilha de formação de preços os benefícios citados, e aquelas que inserirem serão instadas a sanar sua planilha de preços, sob pena de desclassificação.”

Em relação a matéria, a Instrução Normativa nº 05/2017 – MPOG, estabelece, em seu artigo 6º, que a administração não se vincula a acordos e dissídios coletivos, em especial àqueles que somente se aplicam contratações firmadas com a administração pública.

Art. 6º A Administração não se vincula às disposições contidas em Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa contratada, de matéria não trabalhista, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, tais como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.

Parágrafo único. É vedado ao órgão e entidade vincular-se às disposições previstas nos Acordos, Convenções ou

Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de obrigações e direitos que somente se aplicam aos contratos com a Administração Pública.

Em relação ao pagamento proporcional do salário da recepcionista, esclarecemos que essa é uma prática autorizada pelo novel artigo 58-A, § 1º, da CLT, que regulamenta o trabalho em regime de tempo parcial e prevê a possibilidade de pagamento proporcional.

Art. 58-A. Considera-se trabalho em regime de tempo parcial aquele cuja duração não exceda a trinta horas semanais, sem a possibilidade de horas suplementares semanais, ou, ainda, aquele cuja duração não exceda a vinte e seis horas semanais, com a possibilidade de acréscimo de até seis horas suplementares semanais.

§ 1º O salário a ser pago aos empregados sob o regime de tempo parcial será proporcional à sua jornada, em relação aos empregados que cumprem, nas mesmas funções, tempo integral.

Corroborando a prática permitida pelo aludido artigo, em sede de questionamento, o pregoeiro respondeu que as empresas deveriam cotar o salário da recepcionista de forma proporcional. Vejamos:

Em relação ao salário da recepcionista este poderá ser pago conforme primeiro parágrafo do Art. 58-A da CLT, qual seja: § 1º O salário a ser pago aos empregados sob o regime de tempo parcial será proporcional à sua jornada, em relação aos empregados que cumprem, nas mesmas funções, tempo integral. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

RESPOSTA:

Sim. Para os postos de recepcionista, cuja carga horária é de 06 (seis) horas diárias, o pagamento do salário deverá ser proporcional.

Ademais, a Cláusula Trigésima Sétima da CCT, caso fosse aplicada, permite alteração da jornada de trabalho, nos termos da CLT.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - ALTERAÇÃO DA DURAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

Fica vedado às empresas alterar a duração da jornada de trabalho estabelecida, SALVO QUANDO ACORDADO ENTRE A EMPRESA E O EMPREGADO, e sem que isso traga prejuízos ao trabalhador, conforme estabelecido pelo Artigo 468 da CLT.

Consignamos, por fim, que a planilha de formação de custos está totalmente adequada ao que determinou a pregoeira, inclusive com determinação de correções pontuais, conforme podemos colher da ata da licitação.

Dessa forma, as planilhas da Recorrida seguiram, ipisis literis, o que foi determinado pela pregoeira e pela IN nº 05/2017 - MPOG, portanto, não merece provimento qualquer argumentação em sentido contrário.

Acerca da inexecuibilidade das propostas, o mestre Hely Lopes Meireles (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo, 10ª ed. Editora RT: 1991, pág. 142.) assevera que:

"[...] a inexecuibilidade manifesta da proposta também conduz à desclassificação. Essa inexecuibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado."

Marçal Justen Filho (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª edição, Editora Dialética, p. 455-456), por seu turno, diz o seguinte:

"Aliás, observe-se que a eliminação de ofertas de valor reduzido pode configurar, por si só, uma ofensa aos princípios da competição leal. Num sistema capitalista, os agentes econômicos são livres para formular propostas e, ao longo da competição pela clientela, promover a redução contínua de seus preços. Logo, impedir uma prática essencial ao capitalismo caracteriza uma distorção do processo de competição, em que se pretende impedir a obtenção de contratação por aquele que formula a proposta de menor valor."

Veja que a doutrina mais qualificada aponta que não será qualquer diferença a menor de preço que será capaz de tornar inexecuível uma proposta. Haverá de ser uma proposta absurda, fora dos parâmetros do mercado, com valores zerados ou simbólicos. Nenhuma destas hipóteses foi verificada na proposta da Recorrida

O Tribunal de Contas da União, ao analisar o tema da exequibilidade de propostas de formação de preços, assim decidiu:

REPRESENTAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA POR CRITÉRIO NÃO PREVISTO NO EDITAL. PROCEDÊNCIA. ASSINATURA DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO ATO. POSSIBILIDADE DE RETOMADA DO CERTAME. CIÊNCIA DE OUTRAS IMPROPRIEDADES. ARQUIVAMENTO.

1. Não há vedação legal à atuação, por parte de empresas contratadas pela Administração Pública Federal, sem margem de lucro ou com margem de lucro mínima, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta (Acórdão 325/2007-TCU-Plenário).

2. A desclassificação de proposta por inexecuibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados (Acórdãos 2.528/2012 e 1.092/2013, ambos do Plenário)

[...]25. Os critérios de inexecuibilidade não se encontravam presentes no edital, a permitir que se fosse considerada desclassificada a proposta com lucratividade de 0,1% em detrimento de se considerar exequível a proposta que continha previsão de lucro de 1%.

Voto

[...]

23. A simples informação de que a margem de lucro da licitante seria de 0,1% não é suficiente para que uma proposta seja sumariamente considerada inexecuível. Foi o que ocorreu no caso concreto e contraria frontalmente a jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte de Contas, por meio da Súmula n. 262, que assim estabelece:

"O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a

exequibilidade da sua proposta."

24. Adicionalmente, como bem assinalado pela Secex-PE ao relembrar o entendimento do Jurista Marçal Justen Filho acerca da inexecuibilidade, "a questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja- o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou". Contudo, as informações presentes nos autos não indicam ter sido esse o objetivo perseguido pelo gestor ao desclassificar uma das propostas a partir somente de uma informação referente à margem de lucro da licitante.

25. Portanto, a princípio, conclui-se que o pregoeiro não avaliou em nenhum momento a capacidade de execução da licitante. Em sentido oposto, de modo aparentemente contraditório, o gestor considerou exequível a proposta da segunda colocada, cujo valor global era apenas 1% superior ao da proposta considerada inexecuível (50.589/4.377.840).

29. Toda essa conjuntura poderia ensejar, de plano, a anulação integral do procedimento licitatório. Ocorre que, em sua resposta à oitiva, os responsáveis da UFPB informaram que "os serviços de que trata o pregão em questão são imprescindíveis à consecução das atividades desta Instituição, logo a sua interrupção iria comprometer as suas atividades vitais" (peça 24, p. 3).

TCU – Plenário, n.3.092/2014, Rel. Min. Bruno Dantas, julgado em:12.11.2014.

Com fulcro no artigo 40, inciso X da Lei nº 8.666/93, não cabe a Administração, tampouco ao particular, interferir na confecção da proposta, além do que o princípio da indisponibilidade do interesse público veda o gestor público recusar proposta mais vantajosa.

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;

Dessa maneira, a proposta da Recorrida está em estrita conformidade com o edital da licitação e com as determinações da pregoeira.

A Recorrida detém amplo conhecimento de mercado para obter os melhores preços e repassá-los à administração.

Por fim, acerca da responsabilidade subsidiária, prevista na Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho, temos que somente se aplica aos casos em que o gestor age com desídia e ao arrepio da lei, contudo, no presente caso, as determinações da Advocacia Geral da União, a IN nº 05/2017 – MPOG, a CLT e a Lei nº 8.666/93 foram devidamente observadas, portanto, tentar ameaçar a conduta do pregoeiro, por meras falácias, é de grande má-fé.

DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, a Recorrida requer que a presente intenção de recurso apresentada pela empresa BRIGADA CAPITAL – TREINAMENTOS LTDA seja julgada improcedente, tendo em vista que o ato que declarou a Recorrida como vencedora do certame está em estrita conformidade com o ato convocatório.

Nesses termos, pede o provimento.
Brasília-DF 19 de setembro de 2018.

ANDRACON SERVIÇOS GERAIS LTDA-EPP

Fechar